

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.700/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165233-75  
Recurso de Revisão: 40.060128667-97 (Contr.), 40.060128872-55 (FPE)  
Recorrente: Makro Atacadista SA  
IE: 186211204.00-92  
Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Makro Atacadista SA  
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro (s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatado o aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, IV da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 70, § 1º e 71, IV da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XIII, alínea “b” e inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” por inaplicável à espécie. Decisão recorrida mantida. Recurso de Revisão do Sujeito Passivo não conhecido. Decisão unânime. Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual conhecido, à unanimidade e, não provido, por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

O presente contencioso versa sobre a apropriação indevida de créditos integrais de ICMS, em desacordo com a previsão contida no art. 71, inciso IV do RICMS/02 (Parte Geral), decorrente de aquisições de produtos da cesta básica cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, constatada mediante Verificação Fiscal Analítica (VFA) com recomposição da conta gráfica, levada a efeito no período de 01/01/05 a 31/07/09.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 19.011/10/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 707/730.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 17.361/06/3ª (cópia às fls. 731/748).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 752/757.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.312/09/2ª e 18.641/10/2ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Autuada/Recorrida apresenta contrarrazões às fls. 760/768, pedindo seja negado provimento ao recurso da Fazenda Pública Estadual.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 769/776, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sujeito Passivo e pelo conhecimento do Recurso impetrado pela Fazenda Pública Estadual e, quanto ao mérito, opina pelo não provimento de ambos.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

#### **1.1. Do Recurso do Sujeito Passivo:**

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, consta-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, inicialmente, que o recurso interposto pela Recorrente, de acordo com sua afirmação de fls. 710, "*tem por objetivo a reforma parcial da r. decisão proferida, que manteve o estorno proporcional de créditos de ICMS, mas acertadamente julgou improcedente a cobrança da multa isolada*", ou seja, a pretensão da Recorrente é a reforma da decisão hostilizada, com a consequente manutenção integral dos créditos relativos aos produtos da cesta básica.

Há que se destacar, no entanto, que no acórdão indicado como paradigma o que ocorreu, efetivamente, foi um desmembramento das exigências relativas à utilização integral do imposto destacado em notas fiscais de aquisição de produtos da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo.

No caso do referido processo, o crédito tributário relativo à irregularidade apurada passou a ser exigido através de PTA distinto (PTA nº. 01.000149094-46), uma vez existente decisão do STF favorável à empresa autuada que lhe garantia a manutenção integral de créditos de ICMS, mesmo nos casos em que as saídas das mesmas mercadorias ocorressem com redução da base de cálculo do imposto, o que prejudicava a análise, no âmbito administrativo, da matéria discutida em juízo, nos termos do art. 11, da então vigente CLTA/MG.

### **Acórdão Paradigma (nº 17.361/06/3ª)**

Ementa Parcial:

“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de (a): utilização integral do imposto destacado em notas fiscais de aquisição de produtos da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo; (...) Excluídos, pelo Fisco, os estornos referentes aos créditos de produtos da “cesta básica”, em função da existência de ação judicial sobre tal matéria - artigo 11 da CLTA/MG (valores desmembrados no PTA 01.000149094.46)...” (Grifou-se)

Decisão:

“[...]”

Com relação à parcela da autuação referente ao estorno de créditos de produtos da cesta básica (item 5.1, alínea “A”, do Relatório Fiscal - fl. 13 e 1.115; Quadro 01 - fls. 23/30; cópias das notas fiscais - fls. 54/300 e 302/501), para qual a Envolvida cita uma decisão do STF que lhe garante o creditamento integral, independentemente da saída se operar com redução da base de cálculo (ação judicial com sentença confirmada pela Advocacia Geral do Estado - fls. 1.109/1.112), o Fisco promoveu o desmembramento de tal exigência em outro PTA (nº. 01.000149094.46), que foi remetido àquele órgão, nos termos do artigo 11 da CLTA/MG.

[...]” (Grifou-se)

Portanto, não houve um cancelamento propriamente dito das exigências fiscais, mas um simples redirecionamento do crédito tributário para PTA distinto, que foi remetido diretamente à Advocacia Geral do Estado, em função do encerramento da fase administrativa, no tocante à matéria discutida em juízo, o que equivale à manutenção do crédito tributário exigido, sem julgamento no âmbito do CC/MG.

Assim, conforme salientado alhures, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida também manteve as exigências relativas ao estorno de créditos de ICMS relativos às aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo.

### **Acórdão Recorrido (nº 19.011/10/2ª)**

Ementa:

“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se o aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, IV da Lei nº 6.763/75 e nos art. 70, § 1º e 71, IV da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XIII, alínea “b” e inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.”

Ainda que se analisasse o caso sob a ótica exclusiva do cancelamento (exclusão) das exigências fiscais no PTA original (PTA nº 01.000147989-71), mesmo assim não haveria divergência jurisprudencial, pois a exclusão da parcela do crédito tributário foi efetuada pelo Fisco e não por Câmara de Julgamento do CC/MG, condição indispensável para caracterização da divergência, nos termos do art. 163, II do RPTA/MG (duas decisões do CC/MG divergentes entre si, quanto à aplicação da legislação tributária), *verbis*:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.  
(Grifou-se)

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

## **1.2. Do Recurso da Fazenda Pública Estadual:**

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente no que diz respeito aos Acórdãos nºs 18.312/09/2ª e 18.641/10/2ª, que tiveram entendimento diverso da decisão recorrida, no que se refere às Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso XXVI e 55, inciso XIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75, embora tenham analisado matéria idêntica.

Nesse sentido, deve-se destacar que a Câmara *a quo*, quando da apreciação do presente processo, decidiu pelo cancelamento da exigência relativa à Multa Isolada

capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, exigida a partir de 30/12/05, por entender que esta seria inaplicável ao caso dos autos, nos termos abaixo:

**Acórdão nº 19.011/10/2ª (Decisão Recorrida)**

Ementa:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se o aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, IV da Lei nº 6.763/75 e nos art. 70, § 1º e 71, IV da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XIII, alínea “b” e inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

Decisão:

[...]

Com respeito à penalidade aplicada pela Fiscalização, cumpre ressaltar que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº. 6.763/75 (referente às operações havidas até o dia 29/12/05) encontra-se em perfeita consonância com as disposições legais pertinentes.

O mesmo não se pode dizer, todavia, da Multa Isolada a que se refere o art. 55, inciso XIII, alínea “b” da mesma lei, cominada relativamente ao período posterior ao dia 30/12/05. Com efeito, tal como assinalado pela E. Câmara Especial no âmbito do Acórdão de nº. 3.479/09, a infringência constatada nos autos não se subsume à hipótese tratada neste dispositivo legal. Consoante esclarecido no mencionado Acórdão, a mesma há de ser utilizada apenas nos casos em que o creditamento indevido haja decorrido de operações amparadas pela não incidência ou pela isenção, aí entendida a isenção total.

[...]

Logo, pelas razões expostas, *permissa venia*, não nos parece a melhor interpretação supor que o comando contido no retromencionado § 4º do art. 8º da Lei nº. 6.763/75 tenha o tido o condão de deslocar, relativamente à mesma conduta, a incidência da multa isolada até então capitulada no inciso XXVI para aquela agasalhada no inciso XIII, alínea “b”, do Diploma normativo em tela. Se assim fosse, ter-se-ia uma única (e, a nosso ver, injustificável) hipótese na qual o creditamento em montante superior ao admitido pela legislação ensejaria uma sanção calculada com base no valor da operação, e não a partir do valor do imposto indevidamente apropriado, em franca desconformidade com a sistemática definida no âmbito da Lei nº. 14.699/03.

[...]” (Grifou-se)

De modo diverso, as decisões indicadas como paradigmas, embora tenham analisado matéria idêntica, tiveram entendimento diametralmente oposto, conforme abaixo demonstrado:

**Acórdão nº 18.312/09/2ª (Paradigma)**

Ementa:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. Constatado o aproveitamento indevido e integral de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de produtos (pão, café moído, peixe, feijão, etc.), os quais deram saída com redução da base de cálculo, prevista no art. 19, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75. Inobservância das disposições contidas no item 19.4 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02 e art. 71, inciso IV da, Parte Geral do referido regulamento. Exclusão da multa isolada a partir da vigência do dispositivo que inseriu na lei o conceito de isenção parcial. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Decisão:

“[...]

Merece ressalva o lançamento apenas no tocante à exigência da Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75, que estabelece:

[...]

A ressalva reside no fato de que a partir de 30/12/2005 (nos termos do art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005), foi introduzido na legislação tributária mineira o conceito de isenção parcial, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei 6763/75, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, existindo penalidade específica relacionada ao aproveitamento de créditos do imposto cujas operações de saída ocorram com isenção, tal penalidade é a que deveria ser exigida.

Nesse sentido, a partir da vigência supra (30/12/2005) deveria ser exigida a penalidade do art. 55, XIII, “b”, da Lei 6763/75:

[...]

Desta forma, exclui-se a exigência da multa isolada a partir de 30/12/2005.

[...]” (Grifou-se)

-----

**Acórdão nº 18.641/10/2ª**

Ementa:

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. Constatado o aproveitamento indevido e integral de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de produtos (pão, café moído, peixe, feijão, etc.), os quais deram saída com redução da base de cálculo, prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei nº 6763/75. Inobservância das disposições contidas no item 19.4 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02 e art. 71, inciso IV da Parte Geral do referido regulamento. Exclusão da multa isolada a partir da vigência do dispositivo que inseriu na lei o conceito de isenção parcial. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

Decisão:

“[...]

Contudo, merece ressalva o lançamento apenas no tocante à exigência da Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75, que estabelece:

[...]

A ressalva reside no fato de que a partir de 30/12/05 (nos termos do art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 15.956/05), foi introduzido na legislação tributária mineira o conceito de isenção parcial, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, existindo penalidade específica relacionada ao aproveitamento de créditos do imposto cujas operações de saída ocorram com isenção, tal penalidade é a que deveria ser exigida.

Portanto, a partir da vigência supra (30/12/05) deveria ser exigida a penalidade do art. 55, XIII, “b”, da Lei nº 6763/75:

[...]

Desta forma, exclui-se a exigência da multa isolada a partir de 30/12/05. (Grifou-se)

[...]”

Assim, ao contrário da decisão da Câmara *a quo*, os acórdãos paradigmas adotaram o entendimento de que, a partir de 30/12/05, data em que foi introduzido na legislação tributária mineira o conceito de isenção parcial, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 6.763/75, a multa isolada que deveria ser aplicada em casos da espécie seria a prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “b” do mesmo diploma legal, admitindo a exigência da penalidade prevista no inciso XXVI, do mesmo dispositivo legal, somente em relação aos fatos ocorridos até 29/12/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial).

Via de consequência, restam configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **2. Do Mérito:**

Quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, ratificando, integralmente, a decisão recorrida, que abordou com muita propriedade toda a matéria e esclareceu suficientemente as questões objeto da presente lide.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao Recurso Nº 40.060128667-97, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Quanto ao Recurso Nº 40.060128872-55, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe davam provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Pedro Afonso Fabri Demartini e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 27 de maio de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

ACR/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.700/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165233-75  
Recurso de Revisão: 40.060128667-97, 40.060128872-55  
Recorrente: Makro Atacadista SA  
IE: 186211204.00-92  
Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Makro Atacadista S/A  
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Com a devida vênua, entendo que deve ser conhecido e provido o Recurso da Fazenda Pública Estadual.

É que, havendo penalidade específica para a falta do estorno de crédito previsto no art. 32, inciso IV da Lei nº 6.763/75, realmente encontra-se erroneamente capitulada a multa aplicada a partir de 30/12/05, quando, por força dessa própria lei (art. 8º, § 4º), a redução de base de cálculo do ICMS considera-se, para os efeitos de aplicação da legislação, isenção parcial.

Como é pacífico na doutrina e jurisprudência, as relações tributárias regem-se pelo princípio da estrita legalidade, especialmente em se tratando de normas cominativas de penalidade, hipótese em que a conduta passível de punição deve se enquadrar perfeitamente no “tipo penal”, condição sem a qual se torna impossível a aplicação da respectiva multa.

No entendimento dos doutos votos vencedores, a multa isolada cabível no presente caso é aquela prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem (...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, **ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores** - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito aproveitado. (g.n.)

Por certo, o aproveitamento indevido de créditos se enquadra no conceito de “apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária”, pelo que, em princípio, seria aplicável à hipótese dos autos a penalidade acima descrita.

Ocorre, no entanto, que o próprio texto do dispositivo retro contém ressalva expressa em relação às hipóteses previstas nos incisos anteriores, de modo que, antes de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicar tal penalidade, é mister se certificar de que a conduta punível não se enquadra também nos incisos anteriores do mesmo artigo. Em caso positivo, obviamente a multa aplicável será aquela, afastando-se esta.

Pois bem, no caso dos autos, a conduta punível é exatamente a falta de estorno (ou manutenção integral indevida) dos créditos relativos à aquisição de produtos da cesta básica, cujas saídas posteriores se dão com redução da base de cálculo do ICMS.

Ora, se, para o fim de aplicação da legislação tributária mineira, estabelece ela própria que a redução da base de cálculo considera-se isenção parcial (cf. art. 8º, § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 222, inciso XV da Parte Geral do RICMS/02), e se há penalidade específica para a falta de estorno proporcional dos créditos em relação às saídas isentas (art. 55, inciso III, *b* da Lei nº 6.763/75), parece não haver dúvida de que, em razão desta previsão específica, a multa aplicável é esta, e não aquela do inciso XXVI.

Com efeito, isenção parcial não é outra coisa senão isenção!

Logo, ainda que se admita estar diante de hipótese de apropriação de crédito em desacordo com a legislação, a multa aplicável *in casu* é a prevista no inciso XIII, *b*, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, afastando-se a do inciso XXVI, em face da mencionada ressalva (em destaque no texto acima reproduzido). Confira-se:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem (...):

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

a) operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, mercadoria ou serviço beneficiados por isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

**b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação. (g.n.)**

Assim, reputa-se correta a aplicação da multa isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, *b* da Lei nº 6.763/75, a partir de 30/12/05. Em contrapartida, pois, inaplicável à espécie aquela do inciso XXVI do mesmo artigo, pelo que conheço e dou provimento ao Recurso da Fazenda Pública Estadual.

**Sala das Sessões, 27 de maio de 2011.**

**Raimundo Francisco da Silva  
Conselheiro**